



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.076 - ES (2014/0045394-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : V J PARTELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)
MARTON BARRETO MARTINS SALES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). MODIFICAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. A teor da regra constante do art. 461 do Código de Processo Civil, pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado da sentença, não se aplicando a preclusão. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.076 - ES (2014/0045394-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 598/600 e-STJ, a qual negou seguimento ao recurso especial interposto por V J PARTELLI E COMPANHIA LTDA.

A agravante reitera os argumentos de seu recurso especial, alegando que não pode haver o afastamento da multa diária fixada em decisão transitada em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.076 - ES (2014/0045394-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): A teor da regra constante do art. 461 do Código de Processo Civil, pode o magistrado alterar, até mesmo de ofício, o valor da multa cominatória, quando este se revelar insuficiente ou excessivo, ainda que depois do trânsito em julgado da sentença, não se aplicando a preclusão. Confirmam-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO.

I - A disposição contida no § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil não obriga ao magistrado alterar o valor da multa mas, em verdade, confere uma faculdade, condicionada ao preenchimento de um requisito, qual seja, que tal valor tenha se tornado insuficiente ou excessivo.

II - Ainda que na hipótese o acórdão recorrido tenha decidido sobre a inviabilidade do exercício daquela faculdade por entender pela existência da coisa julgada, não deixou de considerar sobre a inobservância do requisito, não demonstrada qualquer alteração superveniente da situação fática a justificar a redução do valor arbitrado.

III - Recurso improvido.

(REsp 938605/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DE 08/10/2007)

FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 472, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF.

(...)

3. É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal a quo, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 879253/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/05/2007)

PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE.

- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa.

(REsp 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06/03/2006)

Na mesma linha de entendimento: REsp 914.389/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10.5.2007; REsp. 793.491/RN, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 6.11.2006; AgRg no Ag 745.631/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.6.2007; REsp 836.349/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 9.11.2006; REsp. 422.966/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 1º.3.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 1º.8.2006.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0045394-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.439.076 / ES

Números Origem: 0002992-48.2013.8.08 00029924820138080011 00386940720038080011 11990386945
2992482013808 29924820138080011 386940720038080011

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V J PARTELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)
MARTON BARRETO MARTINS SALES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V J PARTELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HIGNER MANSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)
MARTON BARRETO MARTINS SALES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.